

LEI COMPLEMENTAR N° 134/2003

**REEDITA O PROGRAMA FISCAL DE
BENEFÍCIO MÚTUO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Fica reeditado o Programa Fiscal de Benefício Mútuo, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma dos artigos 171 do Código Tributário Nacional, e 255 do Código Tributário Municipal, para extinção de litígios e quitação de débitos tributários inscritos na dívida ativa até o exercício de 2004, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas referentes ao consumo de água e esgoto.

Art.2º. É autoridade competente, no âmbito administrativo, o Prefeito Municipal ou quem dele receber delegação para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta lei, bem como para expedir os atos normativos necessários para sua execução.

Art.3º. Somente poderão ser incluídos no Programa Fiscal de Benefício Mútuo, para efeito de quitação, os débitos de ISSQN, IPTU e taxas referentes ao consumo de água e esgoto nas esferas:

I - judicial, de execuções fiscais ajuizadas até a entrada em vigor desta lei;

II - administrativa, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos até o mês de competência de Dezembro de 2003.

Art. 4º. O valor do débito fiscal será calculado pelo valor principal do crédito tributário, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o mês subsequente ao vencimento da obrigação até o mês, inclusive, em que se der o pedido de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Parágrafo único. Não serão aplicados, para fins de cálculo do débito fiscal, multa e juros estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 76/98 e suas alterações.

Art. 5º. Os débitos abrangidos pelo Programa Fiscal de Benefício Mútuo, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, fixas e consecutivas, sem incidência de juros e correção monetária.

DO VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 6º. O valor mínimo de cada parcela, será de:

I - R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) para débitos de ISSQN;

II - R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) para débitos de IPTU;

III – R\$ 6,00 (seis reais) para débitos de taxas referentes ao consumo de água e esgoto.

Parágrafo Único. Para fins do IPTU, a parcela poderá ser calculada sobre a somatória dos débitos de dois ou mais imóveis pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 7º. O pagamento será efetuado por intermédio de guias ou boletos bancários, que serão entregues pessoalmente ao devedor ou procurador habilitado, mediante recibo, ou enviados através de carta com aviso de recebimento, no endereço constante do requerimento administrativo.

§ 1º. No caso de remessa por carta AR, o devedor deverá optar por esta modalidade, caucionando previamente o encargo correspondente.

§ 2º. A data de protocolo do requerimento administrativo fixará o vencimento mensal das parcelas, salvo indicação expressa de outra data pelo devedor, dentre as disponibilizadas pela Administração.

DA ADESÃO E EXCLUSÃO AO PROGRAMA

Art. 8º. A adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, mediante requerimento do contribuinte, poderá ser formalizada até 15 de dezembro de 2004.

§ 1º. Deverá ser formulado um pedido de adesão para cada tributo devido, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da presente lei.

§ 2º. O pedido de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo implica desistência de ofício das impugnações, embargos ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo ou judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

Art. 9º. A adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos de ISSQN, seja conferida posteriormente pela Fiscalização Fazendária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Art. 10. Após a convalidação do pedido de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, não mais será possível ao devedor postular qualquer alteração na forma de quitação do débito, ressalvada a necessidade de eventual correção de erro material ou omissão quanto às informações prestadas.

Art. 11. A parcela não paga na data de seu vencimento terá seu valor acrescido de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. O acréscimo de que trata o caput do presente artigo é restrito a parcela vencida, não incidindo nas vincendas.

Art. 12. É causa de resolução dos efeitos da transação, mediante notificação, a inadimplência de duas prestações consecutivas ou três alternadas, relativas ao próprio Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Art. 13. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo que o devedor não se torne inadimplente em relação às obrigações vincendas do ISSQN, do IPTU ou das taxas relativas ao consumo de água e esgoto.

Parágrafo Único. Durante a vigência do acordo, o não recolhimento, por dois meses consecutivos ou três alternados, das obrigações vincendas do ISSQN, do IPTU ou das taxas relativas ao consumo de água e esgoto, implicará na

exclusão, mediante notificação ao devedor, do Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Art. 14. Sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal, a exclusão do Programa Fiscal de Benefício Mútuo implicará na restituição do débito principal, acrescidos de multa, juros e demais cominações previstas no Código Tributário Municipal, pelo seu valor original.

§ 1º. Os pagamentos efetuados pelo devedor, por meio do Programa Fiscal de Benefício Mútuo, serão abatidos do débito original, corrigido e atualizado nos moldes do caput do presente artigo.

DOS DÉBITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Art. 15. Para os débitos na esfera administrativa, o pedido de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo far-se-á por intermédio de requerimento de inclusão, observado o limite de parcelas e os valores mínimos estabelecidos na presente lei, e será instruído, no que couber, com:

I - cópia dos atos constitutivos da sociedade e alterações, no caso de pessoa jurídica, ou documento de identidade, quando se tratar de pessoa física;

II - planilhas circunstanciadas referentes ao valor principal do crédito tributário por mês de competência e exercício ou documento equivalente;

III - termo de confissão, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

IV - termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, quando se tratar de débitos de ISSQN a cargo de pessoas jurídicas, caso em que será exigida garantia da dívida;

V - termo de responsabilidade solidária de cônjuge ou companheiro (a), quando se tratar de débitos de IPTU;

VI – declaração de inexistência de ação proposta contra os lançamentos, ou oposição de embargos;

Parágrafo Único. Em caso de débito de IPTU, o pedido também será instruído com indicação do cadastro fiscal do imóvel ou imóveis do mesmo contribuinte, cópia de escritura ou de compromisso de compra e venda e declaração, se for o caso.

DOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Excluído: ¶

Art. 16. Em se tratando de débitos em fase de cobrança judicial, o executado também deverá solicitar a inclusão do débito no Programa Fiscal de Benefício Mútuo no prazo referido no artigo 8º.

Art. 17. O pedido de adesão deverá ser formalizado por intermédio de requerimento administrativo formulado pelo executado ou procurador habilitado, o qual deverá ser instruído com:

I - termo de confissão, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

II – cópia de petição inicial da execução fiscal e respectiva

certidão de dívida ativa;

III – cópia de petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, devidamente protocolizada em juízo, ou declaração de inexistência dos mesmos;

IV - termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, quando se tratar de débitos de ISSQN a cargo de pessoas jurídicas, caso em que será exigida garantia da dívida;

V - termo de responsabilidade solidária de cônjuge ou companheiro (a), quando se tratar de débitos de IPTU;

VI - declaração de existência de ação, para a hipótese de questionamento judicial do lançamento de IPTU, do ISSQN, ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto.

§ 1º. Em caso de deferimento do pedido de inclusão do débito no Programa Fiscal de Benefício Mútuo, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando reservado ao devedor o direito de requerer certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

§ 2º. Na hipótese de existência de bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

DAS CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS

Excluído: ¶

Art. 18. É de inteira responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, na forma da legislação estadual vigente, bem como de qualquer outro valor devido em razão da execução proposta, sob pena de exclusão do programa e não extinção do respectivo processo.

DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 19. A Procuradoria Municipal somente intervirá no processo de execução fiscal em relação ao pedido de adesão quando provocada, se o devedor não tiver direito de postular os efeitos da transação ou em caso de posterior exclusão do débito do Programa Fiscal de Benefício Mútuo, para regularizar o prosseguimento do feito.

Parágrafo Único. A Procuradoria Municipal deverá comunicar ao Juízo da execução fiscal a adesão do devedor ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito, por sobrerestamento do processo.

Art. 20. O valor dos honorários advocatícios devidos à Procuradoria Municipal, para os efeitos desta lei, fica assim disposto:

I - 10% (dez por cento) em se tratando de execução, embargada ou não, distribuída até a publicação da presente lei;

II - isento de honorários para as dívidas inscritas e não executadas.

§ 1º. O valor dos honorários advocatícios, para efeito de quitação, será pago em até 05 (cinco) parcelas iguais e fixas, conforme opção do devedor, por intermédio de guia administrativa própria.

§ 2º. O não pagamento das parcelas referentes a honorários implicará na resolução dos efeitos da transação.

DA QUITAÇÃO

Art. 21. Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito:

I - na esfera judicial, o Setor de Tributos e Arrecadação oficiará à Procuradoria Municipal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário, na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional;

II - na esfera administrativa, se resultantes de ação fiscal ou lançamento, o devedor poderá requerer ao Setor de Tributos e Arrecadação a expedição da respectiva certidão de quitação.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS COM PARCELAMENTO EM VIGOR

Art. 22. O contribuinte que, até a entrada em vigor desta lei, houver obtido parcelamento de quaisquer dos impostos nela tratados, poderá solicitar revisão administrativa do débito por intermédio de requerimento instruído com todos os documentos e declarações previstos nesta Lei, para efeito de inclusão no Programa Fiscal de Benefício Mútuo, observado o prazo estabelecido no art. 8º.

§ 1º A solicitação de revisão, formulada pelo próprio devedor ou procurador habilitado, deverá indicar o número do processo administrativo referente ao parcelamento em vigor, sob pena de não conhecimento.

§ 2º. A revisão implica amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação do Programa Fiscal de Benefício Mútuo e aos demais efeitos desta lei.

§ 3º. A revisão de débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

§ 4º. É condição essencial à inclusão do valor remanescente no Programa Fiscal de Benefício Mútuo que o devedor esteja regular com os pagamentos das parcelas vencidas até a data da solicitação de revisão.

§ 5º. Enquanto não for respondida pela Administração a solicitação de revisão, o devedor não estará sujeito aos efeitos da mora em relação às prestações que vencerem entre o pedido e a resposta.

§ 6º. Revisto o montante do débito, na forma do Programa Fiscal de Benefício Mútuo, o devedor será notificado para reconhecer o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, e retirar as guias ou boletos bancários, para início de pagamento, sob pena de cancelamento do pedido de revisão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Excluído: ¶

Art. 23. A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta lei é causa de indeferimento do pedido de adesão ou de resolução dos

efeitos da transação, salvo se houver previsão de penalidade específica para o caso concreto.

Art. 24. Na hipótese do executado ter oposto embargos à execução fiscal, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo ficará condicionado à expressa desistência da ação incidental, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Art. 25. A providência referida no artigo anterior também deverá ser observada pelo devedor na hipótese de existirem ações de outra natureza, com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos da transação.

Art. 26. É de 05 (cinco) dias, contados da cientificação pessoal da parte interessada, ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no art. 7º, a Administração poderá disponibilizar o documento de arrecadação por meio eletrônico, no site próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 28. Os casos omissos ou situações controversas oriundas da aplicação da presente lei serão solucionados por comissão especial, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelo Diretor do Departamento Jurídico, um membro da Procuradoria Municipal e por um servidor lotado no Departamento Financeiro.

Art. 29. Fazem parte integrante do presente projeto de lei complementar os Anexos I a XI.

Art. 30. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, condicionado os seus efeitos ao exercício fiscal de 2004, revogadas as disposições em contrário.

| PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
18 de dezembro de 2003.

| VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excluído: ¶
Excluído: ¶

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

| VALERIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excluído: ¶

**ANEXO I – REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO PROGRAMA FISCAL DE
BENEFÍCIO MÚTUO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, requerer a inclusão no Programa Fiscal de Benefício Mútuo do débito relativo ao _____ (ISSQN, IPTU, taxas relativas ao consumo de água e esgoto), consoante documentos anexos.

Posto isso, observadas as formalidades legais e deferido o pedido de inclusão, solicito se digne de determinar o envio do documento de arrecadação (guia ou boleto bancário), para início de pagamento.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

Excluído: ¶

ANEXO II - PLANILHA DE DÉBITO / ISSQN / ITENS ____ LISTA DE SERVIÇOS.

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	VALOR ORIGINAL

Declaro ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor de R\$ _____, descrito na presente planilha, cujos dados, em caso de exclusão do Programa Fiscal de Benefício Mútuo, servirão de base para inscrição direta do débito para emissão da respectiva certidão de débito, objetivando cobrança judicial.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal

CNPJ / CPF RG

**ANEXO III - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO
RELATIVO AO ISSQN, RESULTANTE DE AÇÃO FISCAL.**

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 348 e 353 do Código de Processo Civil, para efeito de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2003, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ _____, em razão do não recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, previsto na Lei Complementar nº 76/98 de 31 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, resultante de ação fiscal, sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

O débito tributário refere-se aos meses de competência indicados em planilha(s) anexa(s).

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Serrana,de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

ANEXO IV - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO
RELATIVO AO IPTU, RESULTANTE DE LANÇAMENTO.

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 348 e
353 do Código de Processo Civil, na condição de _____ (proprietário ou compromissário), para
efeito de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, criado pela Lei Complementar
Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e
exigível, de R\$ _____, em razão do não recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial
Urbana - IPTU, relativo ao(s) imóvel(is) com cadastro(s)\ fiscal(is) nº(s)
_____, previsto na Lei Complementar nº 76/98 de 31 de
dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, resultante de lançamento, sendo
certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

O(s) débito(s) tributário(s) refere(m)-se ao(s) lançamento(s) do(s)
exercício(s): _____.

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa
Fiscal de Benefício Mútuo e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão
pela qual o valor do(s) débito(s) tributário(s) acima confessado, uma vez consolidado,
será líquido, certo e exigível.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

**ANEXO V - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO
RELATIVO ÀS TAXAS REFERENTES AO CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO.**

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 348 e 353 do Código de Processo Civil, na condição de _____ (proprietário ou compromissário), para efeito de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2003, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ _____, em razão do não recolhimento das Taxas relativas ao consumo de água e esgoto, referentes às instalações no imóvel sito na _____ - nº _____ sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

O débito tributário refere-se ao(s) lançamento(s) do(s) exercício(s):
_____.

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro
CEP
Cidade UF

ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

Declaro, conforme exigência prevista na Lei Complementar Municipal n. _____, de _____, de _____ de _____, para efeito de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, que não ajuizei nenhuma ação judicial, de qualquer natureza, contra o Município de Serrana, Estado de São Paulo, ou Autoridade, questionando valor de débito tributário relativo ao _____ (indicar o imposto devido: ISSQN, IPTU ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto) ou a própria relação jurídico-tributária.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome
Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)
CNPJ / CPF RG
Endereço
Complemento
Bairro
CEP
Cidade UF

ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

Declaro, na forma da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, que ajuizei ação judicial contra o Município de Serrana, processo n. _____, em curso perante _____ a E. Vara Distrital da cidade de Serrana, Comarca de Ribeirão Preto, com o objetivo único de questionar o lançamento do (as) _____ (IPTU com alíquota progressiva ou taxas referentes ao consumo de água e esgoto) relativo ao seguinte(s) exercício(s) _____.

Serrana,.....de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

**ANEXO VIII - TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
POR SÓCIO OU ADMINISTRADOR.**

Assumo, por força deste instrumento, a condição de responsável solidário quanto à quitação integral do crédito tributário, no valor principal de R\$ _____, relativo ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, devido nos termos da Lei Complementar nº 76/98 de 31 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal) conforme já expressamente confessado pelo contribuinte _____ (informar razão social da pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o n. _____ e Inscrição Municipal n. _____, cujo pagamento, com os acréscimos legais, dar-se-á por meio do Programa Fiscal de Benefício Mútuo, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____.

Estou ciente de que os efeitos da responsabilidade solidária ora assumida serão mantidos mesmo na hipótese da dívida vir a ser exigida pelo seu valor original, conforme legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, por força de eventual exclusão do débito do Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Serrana,.....de.....de

Assinatura

Nome

CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

**ANEXO IX - TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
POR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A).**

Assumo, por força deste instrumento, a condição de responsável solidário quanto à quitação integral do crédito tributário, no valor principal de R\$ _____, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo ao(s) imóvel(is) com cadastro(s) fiscal(is) nº(s) _____, previsto na Lei Complementar nº 76/98 de 31 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal conforme já expressamente confessado pelo contribuinte _____ (informar nome e cédula de identidade do devedor), cujo pagamento, com os acréscimos legais, dar-se-á por meio do Programa Fiscal de Benefício Mútuo, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____.

Estou ciente de que os efeitos da responsabilidade solidária ora assumida serão mantidos mesmo na hipótese da dívida vir a ser exigida pelo seu valor original, conforme legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, por força de eventual exclusão do débito do Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Serrana,.....de.....de

Assinatura

Nome

CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

**ANEXO X – REQUERIMENTO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS
COM PARCELAMENTO EM VIGOR**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos moldes da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, requerer revisão de débito relativo ao _____ (ISSQN, IPTU ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto), parcelamento em vigor, processo administrativo nº _____, quanto ao valor remanescente (saldo devedor), para efeito de quitação na forma do Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

|

ANEXO XI - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM
EFEITO DE NEGATIVA

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos moldes do artigo 286 da Lei Complementar nº 76/98 de 31 de dezembro de 1998, e artigo 206 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) requerer a expedição da competente Certidão Negativa de Débito Fiscal relativa ao (IPTU, ISSQN ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto), incidente no período compreendido entre/..../.... e/..../...., consoante documentos anexos.

Serrana, de de

(Nome completo, assinatura)

Nome/Razão social

Endereço/Domicílio Fiscal

Complemento/Bairro/CEP

Cidade-UF

Inscrição(ões) municipal(is)/cadastro(s) fiscal(is) do(s) imóvel(is)

CPF-RG/CNPJ

MENSAGEM N.º 45/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o anexo Projeto de Lei Complementar n.º 15/2003, que REEDITA O PROGRAMA FISCAL DE BENEFÍCIO MÚTUO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como é de conhecimento dos nobres Edis, a Lei Complementar Municipal nº 116/2002, de 09 de agosto de 2002, criou o Programa Fiscal de Benefício Mútuo, objetivando a adimplência dos impostos sobre serviços de quaisquer naturezas e sobre a propriedade predial e territorial urbana (ISSQN – IPTU), inscritos na dívida ativa até o final do exercício de 2002.

Referida lei, em muito contribuiu para o aumento de arrecadação do Município, bem como, possibilitou a adimplência por parte de vários contribuintes então devedores o que levou a administração a apresentar a esta Casa de Leis a reedição de tal Programa, com a apresentação de algumas alterações de adequação de valores mínimos das parcelas, prazo de parcelamento e, especialmente, a inclusão dos débitos referentes as taxas de consumo de água e correspondente esgoto.

A mencionada reedição pela Lei Complementar nº 121/2003, também foi objeto de algumas emendas e de alteração por Lei Complementar, em tudo mantendo-se o escopo precípua de recuperação dos créditos tributários municipais, a qual vem imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art.

A reedição do Programa novamente trouxe vários benefícios ao orçamento do Município, assim como teve grande aceitação e resposta por parte dos contribuintes em débito.

O Projeto ora apresentado sofreu pequenas alterações de fundo técnico-jurídico, no intuito de aprimoramento do diploma legal em questão, em tudo absorvendo as idéias e alterações ofertadas por Vs.Sas. na mencionada emenda e na Lei Complementar nº 121/2003, em especial quanto ao número máximo de parcelas e somatória dos débitos oriundos do IPTU de dois ou mais imóveis do mesmo contribuinte.

Quanto as alterações circunstanciais, cumpre destaque a redução do valor mínimo de cada parcela para os débitos de taxas referentes ao consumo de água e esgoto de R\$ 12,00 (doze reais) para R\$ 6,00 (seis reais), o que vai beneficiar e motivar ainda mais tais devedores. Temos ainda o aumento do prazo para o pedido de adesão ao Programa o que passa da restrição anterior de 180 (cento e oitenta) dias para até 15 de dezembro de 2004, podendo ter início, se o presente Projeto for aprovado por essa Casa de Leis ainda neste exercício, em janeiro do próximo ano.

Por ser matéria urgente, e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 43 da LOM de Serrana.

Contando com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais Edis na aprovação da matéria, aproveitamos para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
28 de novembro de 2003.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL